

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.080

Recurso nº: 71.426 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: COMERCIAL DEBACCO S/A

Recorrida: DRF em SANTO ÂNGELO (RS)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DEBACCO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado), por não ter assistido a leitura do relatório.

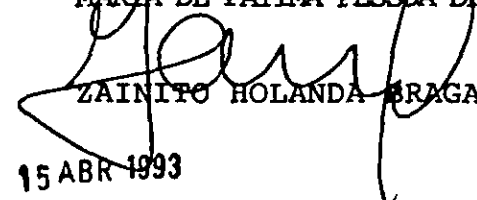
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:
ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 71.426

Acórdão nº 103-13.080

Recorrente: COMERCIAL DEBACCO S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 11070/000.875/91-60, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.502, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.10.92, tendo-lhe sido dado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.967, juntado por cópia às fls. 9

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no art. 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls.08.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 a 20, reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 22, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.34 e 35.

Notificada dessa decisão em 09.01.92, conforme AR às fls. 36, em 17.01.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.39 a 45, reiterando as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11070/000.870/91-46

Acórdão nº 103-13.080

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi da do provimento integral ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.967, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.

